



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35425.000038/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.975 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CONS. INTER. DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/12/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo n° 35425.000038/2007-51
Acórdão n.º **2803-00.975**

S2-TE03
Fl. 110

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter o contribuinte apresentado Livros Diários dos anos de 2001 a 2005 sem o devido registro na junta comercial.

A Decisão-Notificação – fls 58 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O acórdão nº 05-28.704 da 8ª Turma da DRJ/CPS julgou improcedente a impugnação apresentada sob o fundamento, em síntese, que o CONSAÚDE é pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o art. 41, item 3 do seu Estatuto, sendo regido pelo direito privado e, portanto, sujeitando-se a legislação civil e ainda à previdenciária quanto a contabilização e escrituração de suas operações e autenticações de Livros Diários.
- O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, com a nova alteração Estatutária de 24 de abril de 2009, passou a se constituir como associação Pública, com personalidade jurídica de direito público de natureza autárquica, com fulcro na Lei nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 6.017/2007, e na Lei Federal 10.406/2002 que instituiu o Novo Código Civil, em seu art. 41, inciso IV, conforme documentos anexos.
- A própria Receita Federal reconhece o CONSAÚDE como associação pública, com personalidade jurídica de direito público, conforme documento anexo.
- O CONSAÚDE já era de fato na época da autuação reconhecida pessoa jurídica de direito público em razão de ser formada unicamente por municípios. Agora está formalizada que se trata realmente de uma pessoa jurídica de direito público.
- Em razão de ser o CONSAÚDE uma associação pública, ou seja, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica a contabilização e escrituração de suas operações seguem o regime de contabilidade pública preconizada na Lei 4320/64, conforme já reconhecido anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Requer o recebimento do presente recurso e, ao final, seja reformado o presente acórdão para excluir o pagamento da multa imposta a recorrente.

Processo nº 35425.000038/2007-51
Acórdão n.º **2803-00.975**

S2-TE03
Fl. 112

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O ponto controverso cinge-se a definir a natureza jurídica do Consórcio Intermunicipal, para avaliar a necessidade de dispor de livros contábeis devidamente formalizados.

A recorrente informa que não há que cumprir tais exigências uma vez que se constitui em entidade de direito público, devendo então seguir o que consta da lei 4320/64 e anexa documentos que confirmariam o alegado.

Os documentos de fls 25 a 32 – estatuto do Consórcio, com data de 07.06.2004, deixam claro que se trata de organização de direito privado, constituída na forma de associação civil, dessarte equipara-se a empresa consoante a legislação previdenciária, senão vejamos:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

*Parágrafo único. **Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).***

Dos documentos acostados de fls 75 e ss, temos que a criação da associação pública, através de leis municipais que ratificaram as alterações estatutárias, só fora formalizada em dezembro de 2009, ou seja, quase três anos após a autuação. As alterações visaram o enquadramento nos termos da lei 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e que também exige, em seu art. 5º, a ratificação através de lei em sentido estrito, na linha do que disposto no art. 37, XIX da Constituição Federal.

Processo nº 35425.000038/2007-51
Acórdão n.º **2803-00.975**

S2-TE03
Fl. 114

Assim sendo, no período da autuação, não há que se falar em associação pública, criada apenas em 2009, confirmando assim os fundamentos da decisão impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.